



DIREITO

V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p136-148

UMA RELEITURA SEMANALÍTICA DA VONTADE JURÍDICA: A APTIDÃO DE COMUNICAÇÕES HETEROGÊNEAS PARA COMPOR ATOS E NEGÓCIOS

A SEMANALYTIC REINTERPRETATION OF LEGAL WILL: THE
ABILITY OF HETEROGENEOUS COMMUNICATIONS TO COMPOSE
CIVIL ACTS AND TRANSACTIONS

UNA REINTERPRETACIÓN SEMANALÍTICA DE LA VOLUNTAD
JURÍDICA: LA CAPACIDAD DE LAS COMUNICACIONES
HETEROGÉNEAS PARA COMPOSER ACTOS Y TRANSACCIONES

Hilbert Melo Soares Pinto¹

RESUMO

Este texto propõe a releitura da vontade, elemento nuclear dos atos e negócios jurídicos, tendo em vista a diversidade da comunicação de pessoas com deficiência mental ou intelectual. Com abordagem hipotético-dedutiva, através da semanálise de Julia Kristeva, problematiza-se o fechamento da Teoria Geral do Direito Civil ao simbólico, em vez de uma abordagem semanalítica. Constata-se a variabilidade dos processos comunicacionais e, portanto, a validade jurídica da manifestação volitiva que não se acomoda nos signos. Como conclusão, destaca-se a ideia de autonomia relacional, enfatizando a interação para o processamento das expressões heterogêneas de vontade.

PALAVRAS-CHAVE

Capacidade Civil; Semiótica; Feminismo relacional; Ética do Cuidado.

ABSTRACT

This text proposes a reinterpretation of the will, a core element of legal acts and transactions, considering the diversity of communication by people with mental or intellectual disabilities. With a hypothetical-deductive approach, through Julia Kristeva's semanalysis, the closure of the General Theory of Civil Law to the symbolic is problematized, instead of a semanalytic approach. The variability of communication processes is noted as well as the legal validity of the volitional manifestation that is not accommodated in signs. In conclusion, the idea of relational autonomy stands out, emphasizing interaction for the processing of heterogeneous expressions of will.

KEYWORDS

Civil Capacity; Semiotics; Relational Feminism; Ethics of Care.

RESUMEN

Este texto propone una reinterpretación de la voluntad, elemento central de los actos y negocios jurídicos, teniendo en cuenta la diversidad de comunicación entre personas con discapacidad psíquica o intelectual. Con un enfoque hipotético-deductivo, a través de la semánsis de Julia Kristeva, se problematiza la clausura de la Teoría General del Derecho Civil a lo simbólico, en lugar de un enfoque semanalítico. Se advierte la variabilidad de los procesos comunicativos y, por tanto, la validez jurídica de la manifestación volitiva que no tiene cabida en signos. En conclusión, destaca la idea de autonomía relacional, enfatizando la interacción para el procesamiento de expresiones heterogéneas de voluntad.

PALABRAS CLAVE

Capacidad Civil; Semiótica; Feminismo Relacional; Ética del Cuidado.

1 INTRODUÇÃO

O direito civil de inspiração moderna e iluminista idealizou um sujeito contratante, apto a atuar nas relações mercantes e civis. Ao instituir conceitos próprios, como capacidade e incapacidade civil, interdição e curatela, delimitou o âmbito de atuação jurídica das pessoas, ou seja, permitiu que algumas falassem e outras não. Aliás, recortou o próprio ato de falar ou, juridicamente, o ato de expressar vontade hábil a formar atos e negócios.

Desse projeto racionalista e desenvolvimentista, foram esquecidas as mulheres, crianças, surdos-mudos, loucos de todo o gênero, entre outros. O Código Civil de 1916, de inspiração francesa, por lhes atribuir incapacidade em graus diferentes, menosprezou o poder de compreensão e decisão desses indivíduos. Para a lei, eles eram incapazes de exprimir vontade.

Atualmente, os projetos emancipatórios para tais pessoas têm alimentado a discussão sobre o regramento legal binômico capacidade-incapacidade. Por isso mesmo, temos acompanhado mudanças nos róis de incapacidade civil das legislações civis Brasil afora. O objetivo das alterações normativas é viabilizar que elas conquistem a autonomia antes negada por meio da sua inclusão no quadrante jurídico dos plenamente capazes.

Dessas intervenções normativas, todavia, deixou-se de revisitar a própria ideia de vontade juridicamente apreciável. A limitação das consequências esperadas pela mudança no regime das capacidades também está associada à superficialidade com que a dogmática civilista contemporânea trabalhou sobre os seus conceitos operacionais. Aprofundar o debate até o uso da linguagem, como um processo significativo, permite escapar dos entraves técnicos que dificultam a percepção daquelas pessoas como plenamente capazes. Portanto, esta pesquisa aborda o seguinte problema: como a concepção jurídica de vontade deve ser compreendida a fim de abranger a diversidade da comunicação humana?

Propõe-se, como objetivo geral, um aprofundamento até a concepção jurídica da vontade na releitura da Teoria Civil Dogmática das Capacidades ou Regime de Capacidade Civil, a fim de verificar se tal categoria, uma vez intacta, dificulta ou impede o entendimento das pessoas com deficiência mental ou intelectual como plenamente capazes. Partindo dessa premissa, explora-se se uma releitura ampliativa desse elemento conceitual poderia facilitar a compreensão prática desses sujeitos como dotados de capacidade civil absoluta.

Para tanto, com abordagem hipotético-dedutiva, utiliza-se a teoria semanalítica de Julia Kristeva (1980) para testar a hipótese de que os processos de significação devem ser ampliados para abarcar a diversidade das manifestações de pessoas com deficiência mental ou intelectual. Já que a autora possui como foco de análises o campo literário e a linguagem, utilizamos suas proposições dedutivamente, levando-as à técnica-comunicativa jurídica, com os devidos ajustes.

O texto está estruturado em três tópicos, que correspondem aos objetivos específicos da pesquisa, seguidos de considerações finais. No primeiro, aborda-se a teoria semanalítica de Julia Kristeva, dialogando com pesquisadores revisores de suas obras e extraindo proposições pertinentes ao campo jurídico. No segundo, problematiza-se a concepção jurídica moderna de vontade, reformulando-a à luz de um paradigma de inclusão e diversidade. No terceiro, com aportes na ética do cuidado, propõe-

-se uma redefinição da vontade jurídica, agora como um ato não linear e resultante de um processo interativo, colaborativo e contínuo.

2 A EXPANSIVIDADE DO PROCESSO COMUNICACIONAL SOB A PERSPECTIVA DA SEMANÁLISE

O ato de falar, posicionar-se, decidir-se ou expressar vontade, é, sem dúvidas, balizado por um sistema linguístico que determina, prévia e simultaneamente, a sua ordem e sentido. Há imposições sociais, gramaticais, signos e funções sintáticas a serem respeitados para que uma manifestação seja significada. Para o Simbólico, o sujeito falante, que fala ao mundo, é aquele que torna sua fala apreensível pelo sistema de signos.

Se, em face desse processo signifiante, pensamos na Teoria Geral do Direito Civil, que se preocupa com a formação de atos jurídicos em sentido amplo, temos que aquilo que não se amolda aos signos é incompreensível e, portanto, irrelevante, dispensável, incapaz de consubstanciar ato de vontade juridicamente válido. Por exemplo, para a dogmática jurídica tradicional, vocalizações aleatórias não poderiam consubstanciar a vontade do sujeito, nem tampouco compor uma nova situação civil ou negocial.

A sociedade moderna tem como traço característico a sistematização ou codificação. Essa é uma forma de garantir a coesão e repetição. A linguística moderna surgiu como ciência e delimitou o seu âmbito de estudo, ou seja, estabeleceu a coerência interna do objeto enunciado. Nesse sentido, somente importava que o enunciado estivesse circunscrito às regras linguísticas, independentemente do sujeito enunciante (Kristeva, 1980, p. 25). O sujeito, então, era condicionado pela língua e suas regras: a língua que permitia expressar-se, mas, em contrapartida, ela limitava essa expressão, reduzia a autonomia (Lucas; Silva, 2019, p. 93).

De modo análogo, o Direito moderno impôs que os atos se revestissem de elementos mínimos de validade, inclusive que a vontade manifestada seja livre e consciente (Mello, 2007, p. 144-146). A consciência é justamente o que demarca o sujeito falante, assegurando que o seu enunciado seja significável e, então, juridicamente válido. Por outro lado, o inconsciente não se acomoda no sistema de signos, não tem sentido, logo não constrói ato jurídico válido.

Esses sistemas, códigos e formalismos, porém, acabam confirmando a existência de uma expressão que fala por si, sem deles precisar. Na verdade, um saber que não fica à sombra dos saberes científicos dominantes. Julia Kristeva (1980, p. 95-97), ao visitar a obra de Barthes, trata da literatura como um espaço de autonomia do sujeito em relação às imposições científicas. A arte literária não pode ser reduzida como objeto da ciência para ser fabricada de acordo com dispositivos linguísticos ou de acordo com funções sociais e necessidades econômicas. A literatura veicula relações complexas entre o sujeito e a natureza, a cultura, a tradição, a lei, mas também o seu desejo, corpo, linguagem e até metalinguagem.

A partir dessa compreensão, Kristeva aponta que a linguagem, em si, é apenas parcialmente comunicativa ou linguística. Há algo além da linguagem, isto é, além da coerção que incide sobre a escrita. Ao escrever – mas também ao falar, enunciar, claro –, há uma rede linguística que determina o ato, mas

também uma biografia do autor, um corpo e história próprios, que não são determinados pelas estruturas. O sujeito, aliás, pode roubar a linguagem para usá-la de outro modo (Kristeva, 1980, p. 101). Como apontam Soares e Amâncio (2019) a semiótica de Kristeva afirma um Eu pré-linguístico, anterior a toda regra do mundo simbólico, da linguagem patriarcal da sociedade, que fala por si e de si.

Por isso, as formulações kristevanas se inserem em uma linhagem pós-estruturalista. A materialidade histórica e ideológica não resume a prática significante. O texto, produção linguística, adquire organicidade, materialidade; não é cópia, imitação, reprodução ou mera gramática e sintaxe, mas sim uma produtividade, que se desprega do fluxo discursivo que orienta o seu autor (Arán, 2023, p. 202-203).

Kristeva (1980, p. 111-112) explica que, no processo enunciativo, o sujeito é dividido, pluralizado, ocupante de um espaço múltiplo, permeável, móvel, heterônomo, que lhe permite nomear, mas também negar os nomes e o próprio significado, deslocando-o para um espaço não simbolizado. Essa polinomia é a pluralização do significante, reflexo de uma manifestação corporal as-simbolizada, ahistórica, transsimbólica: um substrato instintivo deixado intacto pela linguagem, e que, portanto, não se reduz a ela.

Conforme Lucas e Silva (2017), se, de um lado, há um modo de significação que obedece a regras, de outro, há um rompimento em relação às normas, um fenômeno comunicacional que produz o próprio sentido, ao invés de reproduzir significados. Em uma leitura kristevana, as normas linguísticas podem ser remanejadas, destruídas ou até construídas. Desvencilhar-se das regras da linguagem e comunicação é necessário para uma expressão autêntica (Lucas; Silva, 2019, p. 94).

Na linguagem poética e musical, por exemplo, há manifestações heterogêneas que antecedem o sistema de signos. Kristeva (1980, p. 133) faz menção às ecolalias (distúrbio no desenvolvimento da fala que é comum em pessoas autistas que provoca a repetição de palavras e frases), os ritmos e entonações de crianças, e o discurso psicótico. Essas expressões são anteriores a fonemas, morfemas, lexemas e sentenças, e fazem colapsar a própria função significante, ou seja, não referem a um objeto significado. Com uma abordagem psicanalítica, a autora apresenta tais processos comunicacionais como resultantes das pulsões corporais (*body's drives*), isto é, decorrem da energia libidinal do sujeito, que a direciona à representação de algo, por meio de contrações e catexia.

Com essa ampliação, podemos concluir que o simbólico, limitado ao significado, ao signo, é encurtado. A semiótica, ou semanálise, por sua vez, é mais expansiva, porque considera as limitações rítmicas e entonações como capazes de performar um sentido, ainda que viole regras gramáticas e a idealização da mensagem (Kristeva, 1980, p. 134-135). Na verdade, ambos processos participam da comunicação. Como explica Kristeva (1980, p. 135), o fonema, que pertence ao simbólico, quando envolvido pelo ritmo e entonações, produz um arranjo dotado de uma autonomia irredutível aos signos.

Ao ambiente jurídico, resta compreender como esse salto semanalítico deveria acontecer. No caso de sua perfeita transposição, afirmar-se-ia que o ato jurídico em sentido amplo não se esgota na manifestação linguística captável pelo processo simbólico. Nesse sentido, também seriam componentes da expressão de vontade, núcleo de todo ato ou negócio jurídico, manifestações heterogêneas instintivas, reflexos das pulsões corporais descritas por Julia Kristeva.

3 A VALIDEZ JURÍDICA DA VONTADE HETEROGÊNEA PERFORMADA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A cientificidade moderna exige padrões. O paradigma do ser humano médio, com capacidades intelectuais razoáveis e aptidão para tomar as próprias decisões em um sentido de autonomia individual, conduz uma certa ideia de comunicação. No Direito, a prática civil e a interação negocial requerem linearidade e nitidez. O uso de palavras, frases, orações, escritas ou faladas, assim como a boa utilização das ferramentas gramaticais, é indispensável para a validade do ato jurídico. Por esse motivo, surdos-mudos eram considerados impossibilitados de exprimir vontade e absolutamente incapazes sob o regramento do antigo Código de 1916.

A formalização da vontade – leia-se, a sua adequação ao sistema de signos – é tradicionalmente exigida para atestar a validade do seu objeto. Desde a Idade Média, o Direito mais se preocupa com a obediência às formalidades do que propriamente com o conteúdo da manifestação de vontade, conforme pontua Humberto Barbi (1977, p. 300). Por isso, contemporaneamente, a doutrina civilista afirma que a vontade deve ser exteriorizada e conhecida pelas pessoas, caso contrário não comporá suporte fático de ato jurídico; bem assim, deve ser reflexo de consciência do agente manifestante (Mello, 2007, p. 144-146).

Nessa articulação teórico-científica, há um ideal de perfeição da consciência e da manifestação da vontade, e isso repercute na análise dos pressupostos de validade dos atos jurídicos relativos ao sujeito. A manifestação de vontade deve ser autêntica, íntegra e hígida. A autenticidade se refere à autoria: a vontade deve partir daquele a quem a atribuímos. A integridade e hígidez, por seu turno, caracterizam a pureza da vontade, o que significa a ausência de vícios (erro substancial, dolo, coação, estado de perigo e lesão), simulação, fraude contra credores e a falta de assentimento (Mello, 2014, p. 75-76).

Os pressupostos dos atos jurídicos relativos ao sujeito foram concebidos, dogmática e normativamente, no contexto do Código Civil Brasileiro de 1916, em uma estrutura moderna liberal e capitalista de Estado e sociedade. Eles disciplinam satisfatoriamente as relações jurídicas negociais entre os homens médios burgueses. Por isso, cristalizou-se uma ideia de manifestação de vontade perfeita, idealizada, que compreende aquela escrita, falada ou gesticulada dentro de padrões normativos e sociais regularmente estabelecidos, isto é, sob os padrões ideais do sistema linguístico. É certo, no entanto, que essa expectativa normativa não reconheceu o paradigma de inclusão e diversidade. Nos moldes da dogmática tradicional moderna, as expressões de pessoas sem possibilidade de fala ou comunicação oral, por exemplo, eram inaptas a compor o suporte fático de atos sensíveis à esfera jurídica.

Acontece que nem sempre tivemos um código de linguagem e signos bem definidos. A linguagem é um processo resultante da evolução humana. Poderíamos afirmar que, antes dela, as pessoas não tinham e nem manifestavam suas pretensões? Os desejos, vontades, intenções ou qualquer outro termo que refira a intencionalidade humana, antecedem, factualmente, qualquer sistema codificado de comunicação, pois está em um nível anterior, e se manifesta pelo simples existir no mundo. Os primeiros seres humanos precisaram representar os seus desejos e demandas uns aos outros, apesar

de não terem o domínio do uso das cordas vocais. Aliás, mesmo os povos com um sistema linguístico já desenvolvido entabularam negócios de vários tipos sem o intermédio da oralidade.

Com o aporte da psicanálise, a teoria semanalítica de Julia Kristeva fundamenta a releitura da manifestação de vontade. O Direito, em uma análise formalista, recai sobre orações bem ordenadas em termos linguísticos e gramaticais, expressões das quais adultos com deficiência mental ou intelectual podem estar desprovidos. Nesses termos, são sujeitos reconhecidos como impossibilitados de exprimir vontade e, por conseguinte, incapazes. Entretanto, se abirmos esse sistema à heterogeneidade dos processos significantes para a absorção das operações semióticas, descobriremos que há uma outra medida de intencionalidade nas performances dessas pessoas. As vocalizações movidas pelas pulsões instintivas, por meio de ritmos e entonações, desestabilizam o significado, ao tempo que se decompõem em frases independentes, com significações próprias, incompletas e com conotações múltiplas (Kristeva, 1980). Em um sentido kristevano, o processo de significância que produz o sentido é mais importante que o próprio sentido (Lucas; Silva, 2019, p. 96-97).

Essa profusão de sentidos projeta desejos e, em certas situações, também podem concentrar vontade apta a compor o suporte fático de ato ou negócio jurídico. Vejamos o discurso delirante ou psicótico, por exemplo. Se, enquanto sistema constituído de símbolos, imbuído de imposições científico-linguísticas, o Direito não reconhece como unidades as palavras, sílabas ou até fonemas enunciados de forma solta, diversamente ritmados e entoados, a Semiótica kristevana, por outro lado, percebe-os como produto de energia libidinal direcionada a algo irrepresentável.

Trata-se de uma mensagem genuína do sujeito falante, porque dele proveniente, sem a interferência e controle de sistema linguístico, econômico ou jurídico, entre outros. O grande desafio, porém, é reorganizar esses arranjos complexos e por essência imprecisos e vagos, de modo a recompor uma unidade linguisticamente captável que revele a vontade do sujeito delirante ou psicótico, por exemplo. Mas isso não seria um problema irresolúvel se tomarmos uma ideia de autonomia ressignificada pela ética do cuidado, da interdependência.

4 A VONTADE JURÍDICA COMO UM ATO NÃO LINEAR E RESULTANTE DE UM PROCESSO INTERATIVO, COLABORATIVO E CONTÍNUO

Nos dias de hoje, são reconhecidas várias formas de comunicação – e, em alguns casos, de manifestações jurídicas de vontade – que não necessariamente retratam comportamentos ou declarações socialmente esperadas, ou seja, que não seguem a expectativa comum e estanque de linearidade linguística. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo, utilizam gestos, sinais manuais, vocalizações, linguagem corporal, contato visual e postura para se comunicar, operações semióticas que podem nos revelar inclinações genuínas. Muitos não conseguem desenvolver a oralidade e a comunicação falada. As expectativas normativas podem referir uma forma de manifestação de vontade completamente contrária àquela das pessoas nessa condição, embora elas tenham desejos e preferências e, ao seu modo, revelem isso aos seus pares e à sociedade.

Ao tomar como paradigma o contexto de sua filha Sesha, Eva Kittay (2001) problematiza a tendência liberal de considerar o intelecto, independência e produtividade como critérios de capacidade. A autora explica, nesse sentido, que, mesmo com retardo mental severo, como o caso de sua filha, a pessoa é capaz de manifestar com clareza sinais de interesses e alegrias. Ao se questionar sobre como descrever Sesha, ela diz preferir não começar pelas suas incapacidades, alimentar-se, vestir-se, usar o banheiro, caminhar, falar, ler, escrever ou desenhar, mas pelas suas capacidades: por exemplo, seus abraços, beijos, sentir intenso prazer com a água, apreciar profundamente e por muito tempo a música etc. (Kittay, 2001, p. 559).

Essas são formas de exprimir vontade em diversidade às quais o Direito, seu sistema codificado e seus operadores não têm aderido, muito embora as pessoas incumbidas no cuidado com outras as experienciem corriqueiramente. Em uma perspectiva semanalítica, tais performances podem comunicar e representar, ainda que não se valham da linguagem.

Mesmo pessoas em delicada situação de saúde deixam rastros e sinais de vontade que podem ser recompostos e materializados em um ato jurídico. Ainda que elas estejam estáticas e em condições precárias de saúde e raciocínio, em alguma medida, sempre haverá potência para comunicação. Ser e estar no mundo é ter vontade e se posicionar nele; a existencialidade reflete automaticamente vontade. E, em uma fenomenologia de alteridade, e não subjetividade, cabe-nos afirmar a presença do Outro e os deveres que temos para com seus apelos, sem que queiramos reduzi-lo ao Eu (Neves, 2017). Sem esse exercício de desprendimento, deixamos de reconhecer o Outro como dotado de dignidade e personalidade, e, ao nos separarmos, perdemos nossa amplitude relacional e reduzimo-nos a nós mesmos enquanto pessoas (Kittay, 2001, p. 568).

A ética do cuidado proclama o exercício da autonomia de forma relacional ou conectiva, ao invés de independente, como propusera a filosofia liberal individualista. Em vez de esperarmos por um ato jurídico consubstanciado em representações de vontade expostas de forma expressa, falada ou narrada, sistemática e diretamente, podemos – e devemos – ser mais responsivos e nos esforçarmos para percebermos atentamente sinais, movimentações, suspiros, olhares, palavras soltas ou até o silêncio. Sob uma leitura semanalítica, conjuntamente, esses comportamentos podem ser interpretados como manifestação de vontade (Pinto, 2023).

De acordo com Arán (2023, p. 205), é possível inferir do conjunto da obra semiótica de Kristeva um modelo analítico que propõe uma outra lógica: o dialogismo, ao invés do binarismo. Em vez de engessar os mais variados sujeitos nas abstrações jurídicas da capacidade e incapacidade de expressar vontade, é mais adequado percebê-los, em qualquer caso, como dotados de energia comunicacional, energia que só pode ser concentrada na multiplicidade, nos estilhaços da quebra do signo.

Os Estudos Críticos em Deficiência, nesse sentido, têm trabalho e desenvolvido abordagens mais sofisticadas para ouvir e responder às vozes de pessoas com deficiência intelectual a partir de uma teoria relacional da autonomia. Tradicionalmente, o consentimento foi visto como proveniente de indivíduos autônomos e autossuficientes e concebido por expressão literal e baseada nos códigos de linguagem. De outro modo, tais estudos contemporâneos compreendem o consentimento como uma conquista social e interdependente resultante de um processo interativo, colaborativo e contínuo entre as pessoas com deficiência e terceiros (Boettcher *et al.*, 2022).

A vontade, seguindo o mesmo movimento de adaptação dos demais conceitos jurídicos para uma perspectiva de conexão ou interdependência, pode ser apreciada para além da independência; ela pode ser apreendida cooperativamente, como um ato conjunto do qual participam o sujeito praticante e um terceiro apoiador. Enquanto o primeiro deixa os rastros de sua intencionalidade por meio de suas pulsões corporais, o segundo se esforça, com prudência, respeito e cuidado, para os coletar e decodificar, tornando-os imediatamente compreensíveis para a linguagem jurídica. É uma forma de comunicação que só pode se perfazer na intimidade e conexão e, por isso, exige uma resposta ética de cuidado.

Como colocado mais brevemente em outro estudo, o Direito espera, para a formação das relações jurídicas, uma descrição padronizada, regular, ordinária e encadeada do querer humano: “por exemplo, a uma pergunta como ‘você me vende o bem ‘x’ pelo valor ‘y’?”, espera-se uma resposta em frase verbal afirmativa, negativa ou declarativa, desconsiderando-se todo e qualquer outro tipo de manifestação” (PINTO, 2023, p. 232). Mas, além do silêncio, também são capazes de representar vontade, “um sussurro, uma risada, um grito ou até mesmo um balbuciar” (Pinto, 2023, p. 232).

Ao analisarem o consentimento fornecido por adultos com deficiência intelectual para participar de pesquisa científica, Boettcher *et al.* (2022) fazem ponderações sobre como parentes e terceiros que os auxiliam no dia a dia devem agir para apoiá-los. A partir dos três casos analisados, os pesquisadores advertem a respeito da tendência de terceiros apoiadores subestimarem a intencionalidade dessas pessoas, que podem ser mais sutis e multifacetadas. Eles afirmam que devemos ir além da dimensão procedimental de coleta de consenso como uma interpretação estreita e inconteste de “sim ou não”. Nesse sentido, os autores propõem uma interação dinâmica que veja o consentimento como um significado expansivo e ambíguo, a ser apreendido por meio da experiência (Boettcher *et al.*, 2022).

É verdade que, do ponto de vista dogmático, já há a diferenciação entre manifestação e declaração de vontade (Miranda, 2000, p. 142-143). Uma ação pode imprimir uma vontade manifestada, sem que haja declaração. A expressão da vontade pela forma oral, escrita ou gestual é uma das maneiras possíveis de fazê-lo juridicamente. Também é possível manifestar vontade por ato concludente ou de modo tácito. Contemporaneamente, Joyceane Menezes *et al.* (2021, p. 317) notam a diferença entre a declaração de vontade expressa, aquela escrita, falada, por linguagens de sinais ou por meio de ajustes; e a tácita, inferida pelas atitudes e condutas de vida. O fato é que, ao considerarmos a diversidade humana, para captar essa manifestação, seja expressa ou tácita, é necessária uma atitude de cuidado, de apoio, tal como juntar “as peças de um quebra-cabeça” (Pinto, 2023, p. 232).

Pontes de Miranda (2000, p. 187), em seu tempo, dizia que a teoria jurídica moderna não se preocupa somente com as palavras e atos exteriorizados, mas, na medida do possível, também com o pensamento ou sentimento, com a psiqué humana. Ao longo da norma jurídica, há disposições que consideram intenções e motivos como elementos integrantes de suporte fático. Em um contexto de humanização do Direito, de aperfeiçoamento dos laços humanos, o desprendimento do Eu para apreender a significação do Outro, o que ele precisa e intenta, assim como as suas razões, é uma postura juridicamente viável e necessária. A abertura semanalítica do processo comunicacional sinaliza para o aprofundamento das relações humanas pautadas na ética do cuidado, o que potencializa a autonomia de pessoas com deficiência mental e intelectual.

5 CONCLUSÕES

Ao confrontar o processo simbólico em face do semanalítico, propicia-se um terreno fértil para pensar na heterogeneidade da comunicação humana e, no espaço técnico-jurídico, a diversidade da manifestação de vontade enquanto elemento nuclear dos atos e negócios civis. Com isso, torna-se possível intervir mais profundamente na Teoria Geral do Direito Civil, a fim de aprimorar o processo emancipatório e inclusivo de pessoas com deficiência mental e intelectual.

Se a dogmática e linguagem jurídica se reduzem ao sistema de signos, estar civilmente capaz pouco possibilita ao sujeito que fala por meio de processos comunicativos diversos e colaborativos. Se há essa estreiteza, somente o sujeito falante moldado às postulações liberais logra êxito na atuação civil. Logo, alterações sucessivas no rol legal de incapazes, desacompanhadas de uma releitura da própria ideia de vontade, são pouco eficientes nesse propósito.

Em uma perspectiva semiótica, pessoas com deficiência intelectual ou mental podem expressar seus quereres pelas mais variadas formas, mesmo que não componham manifestações formalizadas e lineares. Com essa abordagem, rompe-se a barreira comunicacional erguida sobre os ditos loucos de todo o gênero: pessoas diagnosticadas com transtornos podem, sim, representar e falar ao mundo, podem doar, comprar, vender, testar, emancipar, adotar etc. E tais atos e negócios não precisam de fórmulas ou substratos do homem médio burguês para ingressar no mundo do Direito.

A vontade, enquanto elemento nuclear dos atos jurídicos, aliada ao projeto de emancipação das pessoas com deficiência, deve ser alcançada com instrumentos não apenas jurídicos, mas científico-tecnológicos e, principalmente, éticos. Há um entrave socioinstitucional que impede um modelo de apoio à vontade, e a sua dissolução demanda responsabilidade social e institucional. Para tanto, são necessários pessoas comprometidas eticamente, assim como profissionais sérios e instrumentos tecnológicos para auxiliar na significação de pulsões corporais.

Aparatos tecnológicos de comunicação alternativa, cursos e conscientização profissional e, sobretudo, um estímulo à ética do cuidado, são medidas que podem facilitar a correta compreensão da manifestação da vontade com sensibilidade à diversidade e vulnerabilidade humana. Essa releitura dogmática, é claro, não é autossuficiente; precisa das devidas adaptações na realidade social e institucional para que surtam efeitos significativos.

Dessa releitura, de um lado, é possível concluir que pessoas com deficiência têm capacidade e podem manifestar vontade de formas diversas e socialmente inesperadas, desde que nos abramos à semiótica. O elemento volitivo dessas pessoas, portanto, deve ser captado e decodificado, quando for o caso, a partir do contexto, mediante o oferecimento de suporte ético.

REFERÊNCIAS

ARÁN, Pampa Olga. Julia Kristeva, leitora audaciosa de Bakhtin. **Estudos Semióticos**, v. 19, n. 1, p. 194-207, 2023.

BARBI, Humberto Agrícola. A vontade nos contratos. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 18, p. 298, 1977.

BOETTCHER, Nick; DUQUE, Camille; LASHEWICZ, Bonnie M. Negotiating research participant consent with, for and by adults with developmental disabilities in interaction with their third-party consent providers. **International Journal of Qualitative Methods**, v. 21, p. 1-15, 2022.

LUCAS, Cássio de Borba; SILVA, Alexandre Rocha da. Kristeva e Butler: significância, performatividade e produção como parâmetros para uma semiótica crítica. **Galáxia**, São Paulo, p. 89-100, 2019.

LUCAS, Cássio de Borba; SILVA, Alexandre Rocha da. Julia Kristeva e a semanálise: dos dialogismos às significâncias. **Animus: Revista Interamericana de Comunicação Midiática**, Santa Maria, v. 17, n. 34 (2018), p. 39-53, 2017.

KITTAY, Eva Feder. When caring is just and justice is caring: Justice and mental retardation. **Public Culture**, v. 13, n. 3, p. 557-579, 2001.

KRISTEVA, Julia. **Desire in language**: a semiotic approach to literature and art. New York: Columbia University Press, 1980.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro. A capacidade jurídica da pessoa com deficiência após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: análise das soluções propostas no Brasil, em Portugal e no Peru. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 296-322, 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo I. Campinas: Bookseller, 2000.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, v. 1, n. 1, p. 69-86, 2017.

PINTO, Hilbert Melo Soares. Do modelo substitutivo ao apoio ao exercício da capacidade civil: breves diagnósticos de uma constitucionalização inacabada. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola (coord.). **Constitucionalização das relações privadas**: fundamentos de interpretação do direito privado brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

SOARES, Thiago da Silva; AMÂNCIO, Vitor da Silva. Júlia Kristeva e seu pensamento contemporâneo. **Revista Filosófica São Boa Ventura**, v. 13, n. 2, p. 49-63, 2019.

Recebido em: 16 de Março de 2025

Avaliado em: 30 de Abril de 2025

Aceito em: 9 de Maio de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), sendo bolsista CAPES. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Aracaju, Sergipe, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0214-4633>. e-mail: hilbmelo@gmail.com.

